

CONFLITOS JUDICIAIS, ESPAÇOS DE JURISDIÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA NA CAPITANIA DO RIO GRANDE (COMARCA DA PARAÍBA/RIO GRANDE DO NORTE, 1789-1821)²⁸

Antonio Filipe Pereira Caetano²⁹

Artigo recebido em: 04/06/2016.

Artigo aceito em: 26/06/2016.

Resumo:

A malha judicial da colonização portuguesa na América, que se difundiu de maneira mais enfática a partir da segunda metade do século XVII, sofreu diferentes intervenções e configurações de acordo com as localidades em que eram instituídas. Nas “Capitanias do Norte” houve circunstâncias em que determinadas localidades sem o estatuto de capitania possuíam uma jurisdição de justiça, caso da Comarca das Alagoas; por outro lado, localidades em condições de capitania poderiam não ter um desenho comarcã, caso da Capitania do Rio Grande. O presente artigo pretende discutir os conflitos de jurisdições e os problemas administrativos oriundos dessa especificidade na Capitania do Rio Grande (do Norte) entre 1789-1821.

²⁸ Este artigo é resultado da pesquisa de pós-doutoramento realizada no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense sob a supervisão da Profa. Dra. Maria Fernanda Baptista Bicalho.

²⁹ Professor Adjunto do curso de História da Universidade Federal de Alagoas (Ufal). É coordenador do Grupo de Estudos América Colonial (GEAC).

Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4710919A6>

Palavras-chave: Justiça – Conflitos – Capitania do Rio Grande – Poder régio.

Abstract:

Judicial mesh of Portuguese colonization in America, which spread more emphatically from the second half of the seventeenth century, has undergone various interventions and settings according to the locations where they were instituted. In "North's Captaincies" were circumstances in which certain locations without the Captaincy status had a justice of jurisdiction if the District of Alagoas; on the other hand, locations Captaincy conditions could not have a Comarca design if the Captaincy of Rio Grande. This article discusses the conflicts of jurisdictions and administrative problems arising from that specific in the Captaincy of Rio Grande (north) between 1789-1821.

Keywords: Justice – Conflicts – Captaincy of Rio Grande – Kingly power.

* * *

Os índios da Capitania do Rio Grande queriam ser súditos, ou melhor, queriam ter o direito de poderem usufruir das condições que qualquer homem que reconhecesse a autoridade régia no ultramar tinha: participar da vida pública e política dos espaços coloniais em que estavam inseridos. Foi tentando contemplar esse grupo que em alvará de 7 de junho de 1755, D. José I, através de seu primeiro ministro, Marquês de Pombal, permitia nas Capitânicas do Brasil que os nativos pudessem ser eleitos para vereadores e juízes ordinários nas câmaras locais. Esse conjunto de determinações nada mais era do que o Diretório dos Índios, criado para regulamentar o relacionamento dos súditos luso-americanos com os nativos, bem como evitar a intervenção de missionários no trato com aquela população.

Ao mesmo tempo, o novo código de conduta no trato indígena deixava mais evidente àqueles grupos que passaram por um processo de conversão ao cristianismo pelas mãos dos missionários e começaram a reivindicar direitos de súditos, principalmente aqueles que foram “aldeados” promovendo uma mudança de *status* na sociedade colonial (ALMEIDA, 2003). Porém, na Capitania do Rio Grande³⁰, os nativos, ainda no início do século XIX, enfrentavam resistência dos súditos locais e dos agentes régios enviados para atuarem naquelas bandas. O capitão-mor do Rio Grande do Norte, José Francisco de Paiva Cavalcante, era um desses personagens que, insatisfeitos e/ou inconformados com essa situação escrevia ao Príncipe Regente, D. João VI, em 3 de Setembro de 1806, solicitando alterações nessas determinações (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 9, Documento 608).

Ciente do conjunto de leis, o funcionário régio escrevia:

(...) tenho observado, que não só se não tira o fruto desejado por este meio, mas encontram-se infinitas irregularidades e indecências a aqueles empregos, tanto pelo atrasamento [sic] em que estão os índios ditos, por falta de educação, com por lhes ser próprio o deboche e má fé (...) (Idem, fl. 1.)³¹

A principal justificativa encontrada pelo agente do monarca era os problemas educacionais existentes naquela população, esquecendo o mesmo que a América portuguesa, ainda no século XIX, tinha sua população pouco afeita às letras e, praticamente, composta por analfabetos (VILALTA, 1997; ALGRANTI, MEGIANI,

³⁰ A capitania do Rio Grande foi doada em donataria em 1535, tornando-se régia em 1598. Segundo Carmen Alveal, na documentação sobre a localidade, o termo “do Norte” só passou a se fazer presente por volta de 1751 quando a mesma deveria ser diferenciada da Capitania do Rio Grande de São Pedro (do sul). A localidade tornou-se subordinada à capitania de Pernambuco em 1701 se emancipando, e tornando-se Província do Rio Grande do Norte, em 1815. Cf. ALVEAL, 2016 (no prelo), pp. 133-158.

³¹ Para melhor compreensão dos leitores das fontes documentais, as mesmas serão transcritas com as adaptações de linguagem e escrita do português contemporâneo.

2009). Além disso, manifestava que esses problemas de formação ocasionavam uma conduta irônica, sem idoneidade e regada à maledicência. Por isso, continuava:

para tanto julgo-me na necessidade de representar a Vossa Alteza Real que a benefício dos povos, e decoro a justiça, haja determinar aos corregedores³² desta comarca, não admitam para lugar de juiz a índio das vilas deste termo, podendo sim ser contemplado um das sobreditas para vereadores, havendo com este mesmo escrupulosa escolha (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Op. Cit., Documento 608, fl. 1)

Tentando encontrar um equilíbrio para não fugir de contemplar às leis régias, José Francisco de Paula Cavalcante, propunha uma admissão nos quadros da vereança no âmbito mais administrativo do que judicial. Tal postura, reforçava o possível (des)conhecimento dos ameríndios de condições de letramento necessários ao ofício de juízes ordinários, homens eleitos dentre os membros da câmara para o exercício de um triênio, e que haviam de atuar e corrigir nas instâncias jurídicas. Segundo Graça Salgado, uma das mais importantes atribuições dadas a esses homens de justiça local era a de “*proceder contra os que cometerem crimes no termo (município) de sua jurisdição*”, mas, ao mesmo tempo, tinham por atribuições executar prisões, tirar devassas, auxiliar na escolha de juízes de vintena, gerenciar as audiências da câmara e fiscalizar outros ofícios administrativos (SALGADO, 1985, p. 130).

³² Apesar de na documentação que envolvem os magistrados na América portuguesa aparecerem, recorrentemente, a expressão “corregedores” de comarca, há de se mencionar que este ofício da magistratura não fora transferido no aparelhamento da justiça no Atlântico, sendo os “ouvidores de comarca” o termo apropriado para sua compreensão. Isto se deveu ao fato do governo luso evitar custos em sua malha judicial e ao invés de nomear corregedores e ouvidores para atuação em comarcas, como acontecia no reino, optou-se por somente instituir as estruturas comarcãs com seus ouvidores na América Lusa; estes tinham as mesmas atribuições dos corregedores e ouvidores do reino. Na prática eram dois ofícios em um só o que fora adaptado nas conquistas americanas. (MELLO, 2012).

A preocupação do Capitão-mor do Rio Grande do Norte se tornava ainda mais delicada tendo em vista que a localidade não possuía, na altura em que escrevia ao monarca, uma comarca própria, autônoma, estando ainda subordinada à Comarca da Paraíba, criada em 1688. Esta condição, só vai ser alterada a partir de um alvará de 18 de março de 1818 que instituía a Comarca do Rio Grande do Norte em virtude das grandes “distâncias” espaciais que os ouvidores de Paraíba deveriam percorrer e agraciando os povos do Rio Grande do Norte com a aplicação da justiça em localidades ainda gerenciada por “juízes leigos” (Lei 18 de Março de 1818). Logo, por aquelas bandas, até 1818, grande parte das decisões judiciais passavam pela mão do juiz ordinário, seja pela inexistência de um ouvidor e/ou juiz de fora, seja pela pouca intervenção do ouvidor da Comarca da Paraíba na localidade. Assim, para José Francisco Cavalcante a nomeação de um índio como vereador era até possível, mesmo alegando escolha “inescrupulosa”, mas para juiz ordinário, que poderia impor o poder da vara enquanto prestígio social, era uma situação, no mínimo delicada.

Subindo para as considerações do Conselho Ultramarino, o processo do Capitão-mor, como de costume foi recomendado vistas do Procurador da Fazenda, do Procurador da Coroa e do Governador da Capitania de Pernambuco, este último sugerindo que enviasse pedido de informação do Ouvidor da Capitania, já em 28 fevereiro de 1807, para que se posicionasse também sobre a celeuma. Na lateral do documento encontram-se dois despachos apenas, dos quatro que, supostamente, deveriam haver. Acreditamos que o primeiro tenha sido do Procurador da Fazenda ou do Procurador da Coroa, visto que só recomendava a consulta do Governador de Pernambuco e do Ouvidor da Comarca. No entanto, o mais substancial dos posicionamentos, foi feito pelo Governador da Capitania de Pernambuco, Caetano Pinto de Miranda Montenegro, que dizia:

Já em outras ocasiões tenho dito que o caráter natural dos índios ilude toda a filosofia; não tem ambição, não estimam a propriedade, que sendo as mais preciosas do Brasil, a dos escravos; não há lembrança que algum índio a tenha tido; por estas razões, e por outras, que emito, tem incapacidade

natural para governo político, e a civilização que se lhe pode propor é um efeito da necessidade para subsistirem; se parecer notória informação para consultar a dispensa do alvará, deve mandar-se tornar pelo ouvidor (Arquivo Histórico Ultramarino, Op. Cit., Documento 608, fl. 1.)

O parecer foi duro, repleto de juízo de valor e confirmando a suposta incapacidade dos nativos não só de atuarem no âmbito da justiça como no “governo político”. As linhas revelam um lugar destinado ainda à ingenuidade e a submissão dos grupos ameríndios locais à população branca que administrava a capitania, mesmo que já enquadrados nas práticas e nos costumes do Antigo Regime português. Por outro lado, o pedido do Capitão-mor do Rio Grande de Norte, ainda que inconcluso, porque o prosseguimento do processo não se encontra nos autos, revela uma fragilidade do sistema judicial na antiga capitania donatária de João de Barros e Aires da Cunha, ainda na mão, em grande parte, dos juízes ordinários. Essas histórias podem apontar para os conflitos de jurisdição e uma configuração espacial própria decisória de justiça na Capitania do Rio Grande. Este artigo tem o propósito de discutir essas questões, especialmente entre 1789 e 1821, quando a malha judicial das “Capitania do Norte” havia se consolidado enquanto nomeação de agentes, mas as peculiaridades locais podem descortinar falhas e rachaduras nessa estrutura vigente.

Capitania de Pernambuco, Comarca da Paraíba.... Rio Grande do Norte

A grande mudança no aparelho judicial português em relação às suas conquistas americanas se deu na transição do século XVII para o século XVIII. Segundo Nuno Camarinhas, a principal motivação para esta situação, no reino, fora o processo de centralização monárquica; e nas conquistas, a difusão da economia aurífera que trouxe uma maior necessidade de controle sobre suas possessões do Atlântico (CAMARINHAS, 2009). Porém, na América portuguesa o caráter de autonomia da

estrutura judicial foi uma característica importante que a diferenciava de outras localidades. Entretanto, de acordo com Mafalda Soares da Cunha e António Castro Nunes, a territorialização da justiça na América foi assolada por um ritmo lento, se comparado com a estrutura vigente na América espanhola (SOARES; NUNES, 2016).

Assim, primeiro se observou a implementação de ouvidores donatários, não letrados, indicados pelos capitães donatários e subordinados às suas decisões, contribuindo para o estabelecimento e fortalecimento de um direito costumeiro³³ (HESPANHA, 2010). Com o fracasso das capitanias hereditárias se iniciou um processo de criação de comarcas, a partir da instituição de ouvidores letrados, formados nos quadros da Universidade de direito, em Coimbra, e habilitados na prática de justiça à serviço de representação régia. Neste interim, para a ampliação da capacidade decisória das conquistas foram criados os Tribunais da Relação (primeiro na Bahia – 1652; em seguida no Rio de Janeiro – 1751) ao mesmo tempo que as câmaras municipais de maior importância recebiam os juízes de fora, funcionários para atuarem mais nas causas criminais e gerenciando as atividades do fórum político local.

A capitania de Pernambuco vivera uma condição especial neste desenvolvimento judicial, visto que sua condição de donatária se perpetuou até 1716, quando a família Albuquerque, segundo Virgínia Assis, havia desistido do processo de retomada de controle da capitania pela coroa portuguesa (ASSIS, 2001). Tal conjuntura levou ao capitão-donatário de Pernambuco, durante um bom tempo ainda continuar escolhendo seus ouvidores e, mesmo quando a monarquia portuguesa alterou o eixo de nomeação de seus agentes de justiça, exigindo que fossem letrados, os monarcas ainda autorizavam os Albuquerques a escolherem seus magistrados,

³³ Entende-se como direito costumeiro aquele que fora forjado nas localidades em detrimento das circunstâncias, a partir das brechas das leis régias. Antonio Manuel Hespanha também a denominou de “direito das gentes”, fruto das práticas de conquistas e das regras do cotidiano impostas pelos moradores do lugar.

desde que fossem letrados e chancelados pelo Tribunal da Relação da Bahia (SILVA, 2010, p. 47). Assim, a Capitania de Pernambuco teve sua comarca instaurada em 1653, seguida da comarca da Paraíba (1688), das Alagoas (1712), do Ceará (1723), de Goiana (1789), de Crato (1815), do Rio Grande do Norte (1818) e a Comarca do Rio São Francisco (1820). Todas essas localidades estavam subordinadas, até 1821, ao Tribunal da Relação da Bahia enquanto instância de apelação e agravos de sentenças emitidas pelos juízes ordinários, juízes de fora e ouvidores espalhados pelas vilas e comarcas das Capitanias do Norte. O Tribunal da Relação de Pernambuco só irá ser criado em 1821.

No período que estamos propondo para análise nesse artigo (1789-1821) percebe-se que toda essa tessitura judicial já estava instaurada e plenamente em funcionamento, proporcionando aos súditos locais a possibilidade de “sensação” de serem atendidos pelos agentes de justiça no momento em que fossem prejudicados em negócios e/ou circunstâncias pessoais. Não se pode esquecer que o aparelhamento judicial não só servia para o abrigo dos interesses régios, como também da concessão aos súditos da ideia de proteção, do governo para o bem público e comum (HESPANHA, 1994). Por conta disso, não deve ser visto com estranhamento o fato de que eram muitas localidades no mundo colonial que solicitavam a criação e a presença de magistrados régios em seus espaços, não só por garantir que seus direitos fossem atendidos, mas, sobretudo, para agregar valor e *status* às regiões que, quando tinham esses funcionários, eram dotadas de prestígio em relação às demais.

O grande empecilho na análise da *práxis* judicial destes agentes ainda esbarra na questão documental. O acervo do Tribunal da Relação da Bahia, lotados no Arquivo Público do Estado da Bahia, não preservou os processos judiciais, restando apenas as sentenças, ainda com lacunas temporais e problemas de conservação, impedindo uma configuração efetiva do desenvolvimento judicial, dos acordos realizados, dos funcionários/personagens envolvidos e do léxico do direito utilizado na aquisição das

necessidades dos súditos. Por ora, o acervo do Arquivo Histórico Ultramarino e suas correspondências que circulavam pelas conquistas ainda permite rastrear e mapear, ainda que de maneira pueril, o funcionamento da justiça nas “Capitanias do Norte”. Nessas comunicações, que vão muito além das questões políticas, podiam ser direcionadas a vários rumos (instâncias, pessoas ou agentes monárquicos), além de, também, garantir a possibilidade de quaisquer indivíduos, inclusive os particulares, de gastarem tintas, papéis e letras para reivindicarem serem contemplados pela justiça régia. Afinal de contas, apesar da atuação dos magistrados, a aplicação da justiça nas localidades ultramarinas era uma prerrogativa do monarca (WEHLING & WEHLING, 2004).

Assim, após uma investigação dos magistrados régios, dos auxiliares de justiça e dos assuntos concernentes ao direito presentes, entre 1789-1821, nas correspondências do Arquivo Histórico Ultramarino referente às “Capitanias do Norte” podemos apontar que da ou para a Capitania de Pernambuco foram encaminhados 7611 documentos onde apenas 667 (8,73%) referem-se à temática de justiça; para a Comarca das Alagoas foram 226 documentos sendo 45 (17,17%); para a Capitania da Paraíba foram 1250 documentos sendo 166 (13,28%); na Capitania do Ceará foram 671 sendo 71(10,68%) e para a Capitania do Rio Grande encaminhados 216 sendo 16 (6,48%) voltados para os assuntos judiciais.

De todas as localidades a que concentra a maior quantidade de comunicações jurídicas foi a Comarca das Alagoas. Essa situação pode ser inferida pelo fato da região não possuir o estatuto de capitania, estando ainda subordinada à Capitania de Pernambuco. É com a condição de Comarca, em 1712, que um novo contorno geográfico foi feito no território, deixando mais explícito o que era Pernambuco do que seria depois Alagoas. Além disso, o ouvidor da Comarca das Alagoas, pela ausência da figura do Governador de Capitania, poderia receber mais demandas das instituições régias, dos agentes monárquicos e dos particulares. Não é difícil imaginar, nesse caso, como os raios de ação dos magistrados direcionados para Alagoas era bem

alargados, podendo corrigir e atuar para mundos além do direito e da justiça (CAETANO, 2014).

Enquanto isso, a Capitania do Rio Grande (do Norte) dentre as localidades foi aquela que apresentou o menor índice de correspondência no corte cronológico proposto, 16 documentos. Uma justificativa para essa circunstância pode estar relacionada à sua tardia instalação da estrutura comarcã, em 1818. Enquanto subordinada à comarca da Paraíba, se poderia inferir que o fluxo de correspondência ao reino, à Capitania de Pernambuco ou à Comarca da Paraíba eram elevados³⁴, quando na verdade não o eram. Se de um lado isso pode apontar para uma “falha” na estrutura judicial da região, por outro lado não se pode perder de vista, exatamente, a autonomia da capitania para resolver seus próprios problemas de justiça, pouco acionando os magistrados subordinados ou vizinhos. Além do mais, também não se deve esquecer a presença dos juízes ordinários nas câmaras das vilas da Capitania do Rio Grande, agentes que tinham um papel importante na manutenção da justiça em casos de inexistência e/ou ausência de magistrados régios (vide a luta do Capitão-mor que abriu esse artigo visando impedir que indígenas ocupassem tal posto). Ora, isso descortina, quem sabe, mais a utilização do direito costumeiro do que as leis oriundas do reino.

Sendo assim, no fluxo de correspondência judicial presentes no Conselho Ultramarino da Capitania do Rio Grande assim pode ser apresentado:

³⁴ Isto pode ter ocorrido na correspondência anterior a este período (1535-1789), mas como esse levantamento não foi feito porque foge do corte cronológico proposto para a pesquisa, assim, esta afirmação ainda se perfilará na condição de suposição.

Tabela 1 – Correspondência sobre Justiça da Capitania do Rio Grande do Norte no Arquivo Histórico Ultramarino (1789-1821)

Assuntos dos Documentos	Nº de Documentos
Justiça: Civil	03
Justiça: Administração	04
Justiça: Criminal	03
Ouvidor de Pernambuco	01
Ouvidor da Paraíba	02
Ouvidor do RN	02
Junta da Fazenda RN	01
TOTAL	16

Fonte: Arquivo Histórico Ultramarino, Rio Grande do Norte Avulsos, Documentos 447 a 663.

O conjunto revela uma maior incidência na correspondência envolvendo os magistrados régios, sejam os da Paraíba (2), Pernambuco (1) ou da própria capitania do Rio Grande do Norte (2), demonstrando que no período muitas decisões supostamente passavam esse personagem (veremos essa questão a seguir). Além disso, os assuntos de *justiça administração*³⁵, somaram quatro incidências levando a posicionamento régio, institucional ou de agentes sobre assuntos variados no trâmite administrativo. A *Justiça Criminal* e a *Justiça Civil*³⁶ apresentaram o mesmo número de

³⁵ Estamos denominando de *Justiça: Administração* os documentos que tratassem sobre conflitos de jurisdição, nomeação de funcionários, queixas de atuação, solicitação de recursos ou ajudas de custos.

³⁶ Enquanto isso, *Justiça: Criminal* foram agregados os documentos referentes à prisões, cartas de seguro, assassinatos, roubos e todos os tipos de violência; já *Justiça: civil* os conjuntos que revelassem problemas de reconhecimento de paternidade, distribuição de herança, demarcação de sesmarias e questões com a escravaria.

correspondência, três cada uma, descaracterizando um estereótipo da localidade como violenta, marcada pelo banditismo social e por tumultos populacionais. É curioso notar que a figura central da tessitura judicial da região, os juízes ordinários não aparecem em nenhuma correspondência da região, quem sabe por que suas atuações estariam melhor registradas e com maior intensidade nas atas das câmaras municipais. Por fim, também se identificou um documento sobre a Junta da Fazenda que, inclusive, pode ser considerada como uma instância decisória de justiça por deliberar com base no direito.

Como essa documentação, agentes e súditos se emaranhavam na conjuntura judicial da Capitania do Rio Grande do Norte que estaremos vislumbrando a partir deste momento.

Os Magistrados Régios na Capitania do Rio Grande

O sargento-mor e governador interino da Capitania do Rio Grande do Norte, Caetano da Silva Sanches, não perdeu tempo! Em 3 de junho de 1791 escrevia ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, para se queixar do ouvidor da comarca da Paraíba, Antonio Felipe Soares Brederode³⁷. Segundo Yamê Paiva, Brederode fora um dos ouvidores mais longevos que atuaram na Comarca da Paraíba. Envolvido em vários conflitos, dentro e fora da Capitania da Paraíba, o magistrado, por sua proteção na administração lusitana, saíria ileso de muitas queixas que os súditos lhe direcionavam (PAIVA, 2012, p. 115). Dentre os

³⁷ Antonio Felipe Soares Brederode nasceu em Coimbra e graduou-se em 1781. Passou pelo juizado de fora do Bairro de Mocambo (1782) e chegou à Comarca da Paraíba em 1786. Reconduzido em 1790, tornou-se Desembargador da Relação do Porto, Juiz Conservador das Matas de Alagoas e Conselheiro de D. João VI (1818), já com 63 anos. (PAIVA, 2012, p. 111). Sobre a recondução, Cf. **Arquivo Nacional/Torre do Tombo**, Registro Geral de Mercês, D. Maria I, Liv. 25, fl. 331, 30 de outubro de 1790 – Carta – Lugar de Ouvidor da Paraíba.

principais questionamentos, o abuso de poder e as práticas mercantis ilegais se faziam mais presentes.

E, foi sobre esse último item que Caetano Sanches tomou como pauta para criticar o ouvidor Antonio Brederode, por realizar abusos no momento da arrematação dos contratos na Capitania do Rio Grande. Segundo ele,

(...) atravessando os sueres e todos os gêneros de negócios e agora vexar apoiando lhe o preço na carne, ordenando-se cumpre por toda esta capitania a 320 por arrobas, e pondo um tão mais isento que há de custar a tirar (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 8, Documento 485, fl. 1).

Em virtude da grande corrosão do documento não conseguimos identificar o desfecho do episódio, nem muito menos o despacho do Conselho Ultramarino sobre a situação. No entanto, fica explícita as insatisfações que os ouvidores da Paraíba causavam nos espaços em que corrigiam. Cabe mencionar a figura do ouvidor Cristóvão Soares Reimão, que mesmo estando fora de nosso corte cronológico, causou um verdadeiro estrago pelos termos em que atuou no final do século XVII. Patrícia Dias o denominou como um tirano, se envolvendo em inúmeros conflitos locais com a população (DIAS, 2012). Logo, como as atividades mercantis eram proibitivas nos regimentos dos magistrados, mesmo que fossem burlados no cotidiano, os súditos locais não permitiam qualquer tipo de intromissão de funcionários régios nos comércios, principalmente quando estes ao invés de se transformarem em aliados se posicionavam como concorrentes. Não é difícil detectar que alguns magistrados tiveram muitos ganhos financeiros depois que passaram por comarcas brasílicas, sobretudo levando em consideração os baixos emolumentos que recebiam para a tarefa perigosa de atravessar o Atlântico.

Quem requisitou os serviços da ouvidoria foi o sargento-mor do Regimento da Divisão Sul da Capitania do Rio Grande do Norte, Antonio de Barros Passos, mas não a da Paraíba e sim a de Pernambuco. Em 7 de fevereiro de 1804, o militar pedia

os autos de serviços de sua atuação no referido regimento à João de Freitas de Albuquerque³⁸. O seu objetivo era garantir o pagamento dos rendimentos pelos serviços prestados à coroa lusitana que só seriam pagos após a referida concessão da papelada (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 9, Documento 563).

O único ouvidor da Comarca do Rio Grande do Norte que apareceu no conjunto foi Mariano José de Brito de Lima. Provavelmente fora o primeiro magistrado daquela ouvidoria, já que em 14 de junho de 1821 ainda estava por aquelas bandas e escrevia duas cartas ao monarca D. João VI. A primeira congratulava-o pela permanência como Príncipe Regente no Brasil (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 10, Documento 653), enquanto a segunda, parabenizando-o por ter chegado em Lisboa (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 10, Documento 654). Em suas linhas dizia que suplicava “*humildemente a Vossa Majestade a graça de acertar esses votos (...) e que tenha fidelidade*” (Idem, fl. 1)

Mariano José de Brito de Lima restabeleceu a criação da alfândega do Rio Grande do Norte, em 6 de fevereiro de 1822, que estava suspensa desde do século XVIII e um ano depois, o mesmo monarca, ordenava que a Junta Provisória instaurada no Rio Grande do Norte, informasse ao ouvidor que se recolhesse imediatamente ao seu lugar de que se retirou por sua conta, em 3 de julho de 1822. Além disso, pedia que o desrespeito e reprovação do ato constasse registrada nas atas da câmara (**Anais da Biblioteca Nacional**, 98, 1978, fl. 176).

Críticas e elogios, bajulações e reprovações, o comportamento do primeiro magistrado local era marcado por oscilações. Também pudera, o contexto não era

³⁸ O ouvidor João de Freitas de Albuquerque assumiu a ouvidoria de Pernambuco em 1800. Havia passado pelo juizado de fora da Vila de Monte Mor Novo (1792). **Arquivo Nacional/Torre do Tombo**, Registro Geral de Mercês, D. Maria I, Livro 29, fl. 374, 22 de outubro de 1800 – Carta – Ouvidor de Pernambuco; **Arquivo Nacional/Torre do Tombo**, Registro Geral de Mercês, D. Maria I, Livro 22, fl. 117v, 05 de dezembro de 1792 – Carta – Juiz de Fora de Monte Mor Novo.

nada favorável tendo em vista a instituição de Juntas Provisórias pelas capitanias brasílicas para demarcação da transição de governo, o retorno da família real ao reino para sufocar a rebelião do Porto (1821), os efeitos positivos e negativos da Insurreição Pernambucana (1817)³⁹ que culminou, inclusive, no desmembramento de territórios da Capitania de Pernambuco e gerava uma instabilidade local de tensão. Os acontecimentos de Pernambuco fizeram emergir capitanias autônomas de Pernambuco, e pode ter sido a razão para a criação da comarca do Rio Grande do Norte, de modo que corrigisse os possíveis danos populacionais e insubordinações dos súditos.

Assim, retirando o papel que o sargento mor necessitou do ouvidor de Pernambuco, percebe-se que o aparecimento dos magistrados na documentação do Conselho Ultramarino não demonstrava suas atuações enquanto agentes de justiça. Se Antonio Brederode era repreendido pela população, Mariano Brito de Lima fazia a “social” com o magistrado talvez pela felicidade de ter sido recém empossado em uma comarca nova. A ausência de relatos de suas *práxis* judicial e/ou intervenções no uso do direito apontam para uma estabilidade local, uma estruturação sólida que pouco trazia a necessidade desses agentes. Talvez isso explique a tardia configuração comarcã do Rio Grande do Norte, visto ser uma localidade menor e fácil de ser visitada pelos ouvidores da Paraíba ou Ceará nos tempos anteriores.

Por isso, cabe mencionar a inferência feita no conjunto do “juiz da terra” pelo Capitão-mor da Vila de Porto Alegre, Antonio Ferreira Cavalcante. Em 12 de novembro de 1803, escrevia ao Príncipe Regente, dizendo que

(...) tem muitas fazendas nos sertões daquele continente, sendo igualmente incumbido de mandar diligência do Real Serviço por sítios mui desertos e do perigo dado pelos salteadores que há naquele continente (...) (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 8, Documento 558, fl. 1).

³⁹ Para os episódios da Insurreição Pernambucana, Cf. MALERBA, 2006; MELLO, 1997.

Por isso, pedia autorização para portar armas de fogo, permissão concedida aos “juízes da terra”. Esse funcionário no qual se referia era, nada mais nada menos que o ouvidor da Paraíba, que para deferimento do pedido, foi recomendado pelo Conselho Ultramarino que emitisse seu parecer. João Severiano Maciel da Costa, ouvidor da Paraíba, afirmava em 16 de novembro de 1806 que:

(...) prova-se a necessidade que o suplicante tem de viajar por estes sertões em razão das fazendas que tem nelas e não menor o perigo que pode correr em diligências de seu posto. Unido a isso ao bom caráter do mesmo, a sua conhecida mansidão, parece justo o seu requerimento. (Idem, fl. 3)

Uma das atribuições dos magistrados era conter a criminalidade que se alastrava pelos sertões e confins desconhecidos pelos agentes administrativos. A presença de capitães, sargentos e suas referidas tropas auxiliavam na garantia do controle, da autoridade e da presença de representantes régios por aquelas paragens (SILVA, 2010b). Os homens de defesa, se trabalhassem em conjunto com os magistrados, tornaram-se peças importantes para expansão territorial e avanço das fronteiras das conquistas ultramarinas. Provavelmente foi tendo esses elementos como pressupostos que João Severiano da Costa autorizava o porte de armas por Antonio Ferreira Cavalcante. Sua índole, demonstrada nas linhas, era um ponto a favor, mas o lugar que ocupava na defesa dos interesses régios e dos homens de justiça pode ter pesado mais na balança das decisões.

Logo, os magistrados que estavam, passavam ou atuavam no final do século XVIII e início do século XIX na capitania do Rio Grande do Norte tiveram, ao que tudo indica, pouco trabalho para corrigir a justiça e aplicar o direito. Talvez por isso que o ouvidor Mariano José de Brito Lima tenha deixado o seu posto e fora repreendido por D. João VI como uma postura indesejada. Poderia ele se embrenhar, como muitos magistrados, no cotidiano local, a partir de negócios mercantis, da aquisição de escravaria e de tomada de propriedade de terras. O único cuidado era não ferir os ânimos dos súditos que por lá habitavam, nem muito menos tornar-se concorrente dos homens de negócio das localidades. Sem conseguir queixas, críticas

e acusações dos vassallos régios as possibilidades de crescimento e ascensão na carreira da magistratura aumentavam. E mesmo que elas ocorressem, conforme apontou Nuno Camarinhas, existia uma infinita rede de autoproteção deste grupo evitando que as reclamações mais graves chegassem aos ouvidos régios, até porque os homens de justiça fiscalizam uns aos outros (CAMARINHAS, 2010).

Agentes régios, Particulares e a demanda judicial

Dois militares e administradores régios na Capitania do Rio Grande do Norte concentram a circulação da *justiça administrativa* nas correspondências Atlânticas do Conselho Ultramarino: Caetano da Silva Sanches e José Francisco de Paula Cavalcante e Albuquerque.

Caetano da Silva Sanches, sargento mor e governador interino da Capitania do Rio Grande do Norte, era um personagem recorrente na documentação ultramarina. Mas, em 29 de abril de 1791, o representante monárquico fazia cumprir com suas obrigações e escrevia um ofício a Martinho de Melo e Castro, Secretário do Estado da Marinha e Ultramar, fazendo uma descrição detalhada do estado em que se encontrava aquela localidade (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 8, Documento 483).

Segundo ele a capitania, no momento de sua posse, vivia uma epidemia de bexigas; estava prejudicada pela escassez de carne, farinha e peixe; não possuía um grupo militar estruturado, nem mesmo armado e fardado; apresentava as dificuldades do contrato das carnes; e, o que mais nos interessa, queixava-se da falta de autoridade de justiça e jurisdição de justiça e fazenda. Por isso, uma das suas principais reivindicações era ter a chance de poder demarcar terras dos proprietários locais,

tarefa, normalmente entregue aos magistrados, habilitados nas leis e cientes das irregularidades possíveis nestas práticas⁴⁰.

O assunto era tão importante para o funcionário que algum tempo depois, em 28 de abril de 1799, o problema ainda se fazia presente em sua administração, levando-o a gastar mais papéis para ter sua necessidade atendida. Assim, pedia a Rodrigo de Souza Coutinho, Secretário de Estado de Marinha e Ultramar, a transferência da possibilidade de nomear postos militares e ofícios de justiça na região que haviam passado para o controle dos governadores de Pernambuco, gerando uma infinidade de problemas. Estes, podem ser assinalados como a escolha de apaziguados dos agentes em Pernambuco, a demora na indicação de nomes e as poucas visitas à Capitania do Rio Grande.

Esta ordem foi emitida em 22 de dezembro de 1715, demonstrando que já na correspondência anterior o problema era intimamente relacionado à subordinação política-administrativa da localidade à Capitania de Pernambuco. Na tessitura militar (pequenos escalões) e de justiça (ofícios auxiliares), mas das vezes, passava por uma indicação do Governador da Capitania para ser chancelada pelo monarca português. Era uma espécie de transferência de direitos de nomeação tendo em vista as melhores condições desses funcionários de escolherem peças importantes na manutenção do poder régio, no controle dos interesses de governança e apaziguando as necessidades dos grupos locais (HESPANHA, 2009).

Segundo Caetano Sanches a transferência destas escolhas aos governadores de Pernambuco ocasionou uma evasão de rendimentos para Recife, bem como os constantes atrasos nas decisões e nas averiguações de circunstâncias de gestão e práticas de defesa. Explicitamente apontava “prejuízo das partes e deste governo” (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 8,

⁴⁰ A título de comparação cabe mencionar que os ouvidores da Comarca das Alagoas, neste mesmo período, tinham a demarcação de terras como uma das atividades em que mais eram requisitados. Cf. CAETANO, 2016 (no prelo).

Documento 504, fl. 1). No despacho, o Conselho Ultramarino recomendava o posicionamento do ouvidor da Capitania de Pernambuco que, mesmo não havendo resposta, podemos aviltar a hipótese de que ele daria causa ganha ao seu congênere local.

Os problemas descortinados pelo sargento-mor da Capitania do Rio Grande do Norte demonstram as complicadas delimitações de espaços de poder na América portuguesa, sobretudo em uma localidade em uma condição especial naquele período (sem comarca, como capitania, mas subordinada politicamente a Pernambuco e judicialmente à Paraíba). Era um emaranhado de jurisdições que os súditos e os agentes que por lá passavam tinham que dar conta e buscar acordos para sobreviver nessa tessitura. Logo, as histórias revelam como a ausência de uma estruturação judicial gerava contendas delicadas, que podiam, quem sabe, pôr em xeque determinadas autoridades monárquicas no Ultramar.

Ainda no quesito administrativo, acompanhamos, no início destas páginas como o capitão-mor do Rio Grande do Norte, José Francisco de Paula Cavalcante tentava evitar com que os índios locais pudessem fazer parte da câmara municipal, especialmente nas funções de juízes ordinários. Mas, essa questão das delimitações judiciais, militares e políticas também se fizeram presentes em sua governança. Desta feita, em 2 de outubro de 1806, o mesmo escrevia ao reino sobre a ordem do Governador de Pernambuco, Caetano Pinto de Miranda Montenegro, que havia lhe tirado a jurisdição de passar cartas de sesmarias, cartas patentes e ofícios de justiça (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 9, Documento 617).

Ou seja, a pendenga ainda circulava no troca-troca de correspondências ultramarinas. Em um dos despachos finais do Conselho Ultramarino, após consulta ao Procurador da Coroa e Procurador da Fazenda, recomendava que:

As razões que dou o Governador e Capitão general de Pernambuco o ofício que se juntou por cópia são atender as quando se considere

conveniente ao Real Serviço ao meter-se a autoridade do Capitão-mor Governador a organização dos corpos de milícias a ordenanças do distrito, assim como a permitir-se que ele possa prover os ofícios de justiça, em conceder sesmarias, o que por ora não consta lhe seja outorgado por Regimento ou alguma outra determinação Régia por não se julgar próprio do objeto de sua criação e dos demais capitães mores governadores convém notar que o dito capitão general não era lícito das partes esperar a Régia Resolução de Vossa Alteza Real, reconhecendo o feito ao mesmo agosto senhor este negócio. (Idem, fls. 1v-2)

Ou seja, em nenhuma hipótese o Sargento-mor ou Capitão-mor da Capitania do Rio Grande do norte podia se intrometer em questões de nomeações judiciais ou de defesa, essas eram atribuições dos governadores de Capitánias e dos ouvidores de Comarca. Desta feita, podemos dizer que essa contenda só será resolvida em 1815, quando a região foi elevada à Província, e, em 1818, quando se institui a comarca local.

No que se refere às *questões civis*, destaca-se a carta encaminhada pelos oficiais da câmara de Natal, em 20 de fevereiro de 1806, acusando o vigário da matriz de Nossa Senhora da Apresentação de Natal, Feliciano José Dornelas, de cometer desordens e tumultuar as localidades. De acordo com os camarários, que escreviam ao Príncipe Regente, D. João VI, o “*primeiro de nosso dever é o sossego público, procurando desterro da sociedade tudo quanto a perturba e arruína*” (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 9, Documento 595, fl. 1). Sobre o religioso o descreviam como “*o maior perturbador que jamais aqui se viu, pois sendo antes dele este povo o mais sossegado, e menos rixoso destas capitánias*” (Idem, fl. 1v). Apontavam, do mesmo modo, suas intrigas, falsidades e animosidades que sofriam, sem descrever de maneira detalhada como esse comportamento se processava. Isto porque, já alegavam que Feliciano Dornelas havia fugido do Recife a partir de um conflito com a irmandade do Santíssimo Sacramento.

Em despacho, o Conselho Ultramarino pedia para se fosse informado, separadamente ao Governador de Pernambuco e Bispo de Pernambuco sobre o comportamento do religioso. Porém, o conflito foi parar na mão do ouvidor da Comarca da Paraíba, João Severiano Maciel da Costa, que constatava:

Delas nasce o terror, a ambição de entrar nas graças destes homens poderosos, segue-se a intriga baixa, própria de terras tão pequenas, onde tudo se vê, tudo se mede e tudo se sabe, e uma anátema contra os miseráveis que foram apenas lhe dar com displicência. Esta a origem das perseguições do vigário. Os povoadores a tudo se prestam, para tudo estão sempre prontos com a bengala nas mãos, porque do contrário, ficam em absoluta nulidade, por não terem que governar e nem de que passar dependência (Idem, fl. 5v).

A estratégia do magistrado foi desqualificar o lugar e a população da Vila de Natal, demonstrando a região como pouco afeita a problemas, por isso buscava atingir pessoas que estavam à seu serviço para apenas dar sentido ao seu cotidiano. Sem desfecho, o conflito alerta como os homens do reino tendiam a se proteger das acusações dos súditos locais. Na grande parte de vezes, com exceção dos momentos em que se tornavam entraves para ganhos particulares, governadores, ouvidores, provedores e religiosos se acobertavam, impondo um lugar social específico de autoridade e representação régia em contraposição aos grupos locais que lhe deviam respeitabilidade à coroa portuguesa.

Um bom exemplo da contenda entre os grupos pode ser observado na disputa pelo escravo pardo Francisco. A propriedade do escravo gerou uma rixa entre o Capitão da Companhia de Ordenança do Rio Grande do Norte, Francisco Xavier das Chagas, e o Capitão-mor do Rio Grande do Norte, Lopo Joaquim de Almeida Henriques. O primeiro escrevia a D. João VI, em 7 de maio de 1805, alegando opressão e vexação por parte de Lopo Henriques com Francisco, de sua propriedade há 25 anos, adquirido através de um trato feito com o tenente coronel Meliciano João Batista da Costa, morador no Ceará Grande (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Rio

Grande do Norte Avulsos, Caixa 9, Documento 582). No entanto, o escravo fora arrendado por Lopo Henriques que, ao invés de devolvê-lo ao proprietário, o encarcerou por mau comportamento. Problemas como este eram da alçada dos juízes ordinários ou ouvidores de comarca que, em nenhum momento, aparecem listados na documentação. Sendo assim, não se sabe ao certo o desfecho desse processo que, podia muito bem ter subido para o Tribunal da Relação da Bahia.

O magistrado da Paraíba, também foi requisitado para a instauração de uma devassa de um bergantim inglês denominado Mariana, pertencente a Thiago Welotonest, que havia atracado em Caiçara, distrito de Entremoz. Quem fez o pedido foi o sargento-mor do Rio Grande do Norte, Caetano da Silva Sanches, em 13 de abril de 1792 (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 8, Documento 487). A primeira atitude do agente régio foi enviar uma tropa para a localidade no intuito de evitar que negócios pudessem ser realizados com a tripulação, bem como identificar a causa desta situação, informada pelo comandante que ocorrera por conta da quebra do mastro da embarcação. Com dificuldades de ajuste, o sargento mor concedeu a entrada dos tripulantes na Capitania do Rio Grande e, com receio que pudesse ser mau interpretado, solicitava a realização de uma devassa para apurar todos os procedimentos e acontecimentos realizados. Em 27 de junho de 1792, o Procurador da Coroa despachava declarando que o administrador régio agiu bem em proteger a embarcação e proporcionar os cuidados necessários, recomendando que procedesse da mesma forma em situações vindouras.

Os casos civis reforçam que, por conta da ausência de um magistrado local, as resoluções eram tomadas com acordos e procedimentos desencadeadas, especialmente pelos sargentos-mores da Capitania do Rio Grande. Com o poder decisório nas mãos, podiam pedir chancelas ao Conselho Ultramarino, que recomendariam o posicionamento de demais personagens para colaborar nas decisões. Entretanto, a ausência do ouvidor da Paraíba é latente nas páginas documentais que corriam pelos corredores administrativos. Percebe-se que, nos casos

administrativos, os conflitos de jurisdição naquela localidade e naquele momento, não ocorreram. A ausência dos ouvidores da Paraíba pode ser a explicação para o fato de que as complicações judiciais fossem ajustadas intramuros.

No *aspecto criminal*, apenas um homem canalizou toda a atenção da correspondência jurídica, o próprio ex-capitão-mor do Rio Grande do Norte, Lopo Joaquim de Almeida. O mesmo escreveu três cartas ao monarca D. João VI em momentos distintos, mas em se tratando do mesmo problema: sua prisão. Tudo iniciara a partir das queixas que o administrador sofreu de várias instâncias da localidade, proporcionando a instauração de um devassa. Em 25 de outubro de 1805, pedia para permanecer na Capitania de Pernambuco para poder responder às críticas que recebera, mas fora recomendado que deixasse as conquistas americanas em oito dias (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 9, Documento 590). Mas, pelo que parece, não cumpriu com a determinação, sendo preso, levando-o a, em 5 de março de 1807, solicitar sua soltura para poder provar a sua inocência das acusações feitas contra ele na Capitania do Rio Grande do Norte (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 10, Documento 625). Mais uma vez não contemplado, foi despachado para Lisboa, culminando em seu último pedido, em 11 de março de 1807, para que pudesse permanecer no navio que o transportou da Capitania de Pernambuco para o reino para responder as queixas e não fosse encaminhado para a prisão pública. Segundo o agente régio seus inimigos e desafetos na Capitania do Rio Grande não estavam satisfeitos com seus procedimentos porque tudo que mais almejava era fazer justiça. Além disso, fazia questão de mencionar que, em nenhum momento do processo, fora ouvido, um equívoco no ritual de qualquer devassa. Desta feita, conseguiu deferimento do pedido (**Arquivo Histórico Ultramarino**, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 10, Documento 626).

Curioso é notar que poucos assuntos criminais apareciam nas cartas do Conselho Ultramarino e, quando aparecera, envolvia, justamente, um representante

da coroa portuguesa na Capitania do Rio Grande do Norte. A conjuntura era da pré-transferência da família real para o Rio de Janeiro, o que provavelmente deve ter levado ao agente a um bate-volta! Mas, a devassa instaurada contra Lopo Henriques (o mesmo que aprisionara o escravo de Francisco Xavier), demonstra uma consciência reinol de que os personagens que não estivessem afinados com a manutenção da ordem nas regiões que foram destinados poderiam ser sacados das funções e serem investigados como qualquer um. A justiça régia era para todos, mesmo sabendo que os resultados podiam ser diferenciados de acordo com o grupo social ao qual o réu estivesse sendo investigado ou criminalizado. A trajetória posterior de Lopo Henrique nos foge das mãos, mas serve como exemplo de que em terras “ditas como violentas” quem mais podiam sofrer eram os próprios representantes régios.

Impressões e Conclusões Preliminares...

Evitar que um ameríndio tomasse o lugar de juiz ordinário era um dentre os vários conflitos de jurisdição administrativa, política e judicial que a Capitania do Rio Grande vivenciou na transição do Setecentos para o Oitocentos. Por durante muito tempo não ter em seus quadros um ouvidor próprio, entregava ao Capitão-mor ou Sargento-mor grande parte das decisões concernentes à justiça, seja pela distância do ouvidor da Comarca da Paraíba (a quem estavam subordinados) ou por não confiarem na possibilidade de um nativo ameríndio se transformar, do dia para a noite, em juiz ordinário, mesmo que sendo autorizado pelas leis régias. Logo, o direito régio era corrigido no cotidiano local, fazendo com que o direito costumeiro, das gentes e da conquista se valesse na tomada de decisões.

A importância política e judicial que os capitães-mores exerceram durante o período punha em xeque a hegemonia do Governador da Capitania de Pernambuco na região que, por conta de sua condição de anexa até 1815, podia gerar entreveros

em disputas por espaços de poder e controles econômicos. Os casos da restrição de nomeação de funcionários judiciais, emissão de cartas patentes e demarcação de sesmarias eram exemplos destas limitações impostas pelos governadores da Capitania de Pernambuco aos agentes que estavam em Natal e demais vilas da Capitania do Rio Grande.

O baixo fluxo de correspondência, de demandas de justiça, pode explicar a demora em autorizar a delimitação de uma comarca no Rio Grande do Norte, sendo melhor atendida com seus magistrados vizinhos, mesmo que a população pudesse apontar que estes não atuavam como deveriam ou não estavam presentes quando necessitavam. Os acontecimentos em Pernambuco, em 1817, podem ter acelerado a criação da Comarca, em 1818, mas, já era tarde para a implementação de uma submissão à um direito reinol. Quem sabe, na Capitania do Rio Grande do Norte fora aonde o direito costumeiro se fez mais presente dentre as várias conquistas espalhadas pelos territórios Américo-lusitanos. Exemplo disso, é o impedimento dos índios serem cidadãos político da *Res Publica* local. A ordem imposta pelos conquistadores se sobrepujava as determinações régias e o cotidiano era ditado por aqueles que moravam no lugar. Para que um ouvidor então? Sem necessidade! Era alguém que poderia mais atrapalhar do que ajudar!

Referências

Fontes:

Anais da Biblioteca Nacional, Volume 98: 1-207, 1978, p. 176.

Arquivo Histórico Ultramarino, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 8, Documentos 483, 487, 485 e 504.

Arquivo Histórico Ultramarino, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 9, Documentos 590, 608, 558, 563, 582 e 595.

Arquivo Histórico Ultramarino, Rio Grande do Norte Avulsos, Caixa 10, Documento 653 e 654.

ALVARÁ pelo qual Vossa Majestade Há por bem Criar a Nova Comarca do Rio Grande do Norte, desanexando-a da Comarca da Paraíba, 18 de Março de 1818. Disponível em <
http://www.mprn.mp.br/memorial/pdf/alvara_regio_de_criacao_da_Comarca_de_Natal_1818.pdf> Acessado em 01 jun 2016 às 10:15.

Arquivo Nacional/Torre do Tombo, Registro Geral de Mercês, D. Maria I, Liv. 25, fl. 331, 30 de outubro de 1790 – Carta – Lugar de Ouvidor da Paraíba.

Arquivo Nacional/Torre do Tombo, Registro Geral de Mercês, D. Maria I, Livro 29, fl. 374, 22 de outubro de 1800 – Carta – Ouvidor de Pernambuco.

Arquivo Nacional/Torre do Tombo, Registro Geral de Mercês, D. Maria I, Livro 22, fl. 117v, 05 de dezembro de 1792 – Carta – Juiz de Fora de Monte Mor Novo

Referências bibliográficas

ALGRANTI, Leila Mezan & MEGIANI, Ana Paula. **O Império por Escrito: Formas de Transmissão da Cultura Letrada no Mundo Ibérico, Século XVI-XIX.** São Paulo: Alameda, 2009.

ALMEIDA, Regina Celestino de. **Metamorfoses Indígenas – Identidade e Cultura nas Aldeias Coloniais do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

ALVEAL, Carmen. “A Anexação da Capitania do Rio Grande em 1701: Estratégia da Coroa ou Interesse de Grupo da Capitania de Pernambuco?” In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira (Org.) **Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa: Hierarquias, Poderes e Governo (Século XVI-XIX)**, 2016 (no prelo), pp. 133-158.

ASSIS, Virgínia Almôedo de. **Palavra de Rei... Autonomia e Subordinação da Capitania Hereditária de Pernambuco.** Tese (Doutorado em História), 2001.

CAETANO, Antonio Filipe Pereira. “Comunicações Jurídicas, Circulações Judiciais e Redes Governativas na Comarca das Alagoas (1789-1821)” In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira. **Dinâmicas Sociais, Políticas e Judiciais na América Lusa: Hierarquias, Poderes e Governo (Século XVI-XIX).** (no prelo).

CAETANO, Antonio Filipe Pereira. “Quando Conflitos Geram Delimitações Jurídico-Administrativas: a Criação da Comarca das Alagoas (1706-1712)” In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira (Org.) **Conflitos, Revoltas e Insurreições na América Portuguesa**, Volume 2. Maceió: Edufal, 2014.

CAMARINHAS, Nuno. **Juízes e Administração da Justiça no Antigo Regime – Portugal e o Império Colonial, Século XVII e XVIII.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

CAMARINHAS, Nuno. “O Aparelho Judicial Ultramarino Português – O Caso do Brasil (1620-1800)” In: **Almanack Brasiliense**, Nº 9, maio, 2009, pp. 84-102.

CUNHA, Mafalda Soares & NUNES, António Castro. “Territorialização e Poder na América Portuguesa: a Criação das Comarcas, Séculos XVI-XVIII” In: **Revista Tempo**. Volume 21, Nº 39, 2016, p. 1-30.

DIAS, Patrícia de Oliveira. “O Tirano e Digno Cristóvão Soares Reimão: Conflito de Interesses Locais e Centrais nas Capitanias de Itamaracá, Ceará, Paraíba e Rio Grande no final do Século XVII e início do Século XVIII” In: **Revista Ultramares**. Maceió: GEAC, Vol. 1, Nº 1, jan-jul, 2012.

HESPANHA, António Manuel. **Às Vésperas do Leviatã**. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas** – As Bem Aventuranças da Inferioridade nas Sociedades do Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

HESPANHA, António Manuel. “Por que é que foi ‘portuguesa’ a expansão portuguesa? Ou revisionismo nos Trópicos” In: BICALHO, Maria Fernanda Baptista & SOUZA, Laura de Mello e (Orgs.) **O Governo dos Povos**. São Paulo: Alameda, 2009.

MALERBA, Jurandir (Org.) **A Independência do Brasil**: Novas Dimensões. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

MELLO, Evaldo Cabral de. **A Outra Independência** – O Federalismo Pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Editora 34, 1997.

MELLO, Isabelle de Matos Pereira de. **Magistrados a Serviço do Rei**: Administração e Justiça e os Ouvidores Gerais na Comarca do Rio de Janeiro (1710-1790). Tese (Doutorado em História), UFF, 2012.

PAIVA, Yamê Galdino de. **Vivendo à Sombra das Leis**: Antonio Felipe Brederode entre a Justiça e a Criminalidade, Capitania da Paraíba (1787-1802). Dissertação (Mestrado em História), UFPB, 2012.

SALGADO, Graça (Dir.) **Fiscais e Meirinhos** – A Administração no Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SILVA, Evandro Marques Bezerra de. **Mandos e Desmandos**: Os Ouvidores da Capitania de Pernambuco no reinado de D. João V (1706-1750). Dissertação (Mestrado em História), UFPE, 2010a.

SILVA, Kalina Wanderlei. **As Solidões Vastas e Assustadoras** – Os Pobres do Açúcar e a Conquista do Sertão de Pernambuco nos séculos XVII e XVIII. Recife: CEPE, 2010b.

VILALTA, Luis Carlos. “O que se fala, o que se lê: língua, instrução e leitura” In: SOUZA, Laura de Mello e (Org.) **História da Vida Privada no Brasil**. Volume 1. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1750-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.